



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026303-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EMILIA DAS GRAÇAS LUIZ DE CAMPOS e PRISCILA CAMPOS NISHIMORI, é apelado/apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1026303-88.2024.8.26.0100

Aptes/Apdos: Emilia das Graças Luiz de Campos e outro

Advogado: Elton Euclides Fernandes (Fls: 60,61)

Apdo/Apte: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (Fls: 115)

Magistrado: Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 6120

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE
DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE.
PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E
DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.**

I. Caso em Exame. Ação para manutenção de Priscila como dependente no plano de saúde de sua mãe, Emilia. A sentença reconheceu a ilegitimidade da mãe e julgou procedente o pedido da filha.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da mãe, Emília, para figurar no polo ativo e a abusividade da exclusão da filha, Priscila, como dependente.

III. Razões de Decidir. Emília possui legitimidade ativa, pois arca com as mensalidades e tem interesse direto na manutenção do contrato. **A exclusão de Priscila como dependente, após anos de manutenção sem questionamento, viola a boa-fé objetiva e gera expectativa legítima de continuidade do contrato.**

IV. Dispositivo e Tese. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido.

Tese de julgamento: 1. Emília é parte legítima para pleitear a manutenção do

contrato. 2. A exclusão de Priscila como dependente é abusiva e viola a boa-fé objetiva.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela r. sentença de fls. 258/265 para “reconhecer, de ofício, a ilegitimidade de parte de Emília das Graças Luiz de Campos e, no mérito, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: - condenar a parte requerida a manter a autora Priscila Campos Nishimori como dependente junto ao plano de saúde de que é beneficiária sua genitora, nas mesmas condições de cobertura, mediante contraprestação na forma estabelecida no contrato.” A tutela de urgência foi mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, apela a autora as fls. 281/288, alegando, em suma, que a titular do plano de saúde, Emília das Graças Luiz de Campos, possui interesse direto na demanda, pois a manutenção de sua filha como dependente afeta diretamente suas obrigações contratuais e financeiras com a ré. Portanto, Emília preenche os critérios legais de legitimidade processual. Assevera que a manutenção de Priscila como dependente no plano de saúde é uma condição que impacta diretamente as obrigações financeiras de Emília, uma vez que ela é a responsável pelo pagamento das mensalidades do plano, ainda que a coautora dependente arque com sua contraprestação. Por fim, requer a reforma dos honorários de sucumbência fixados, para

que a verba seja fixada por equidade ao invés de ter percentual sobre o valor da causa.

De outro lado, apela a ré as fls. 293/305, alegando, em suma, a ausência da configuração dos institutos da supressio e surrectio, bem como a inexistência de direito adquirido em relação a manutenção do contrato. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 313/321 e fls. 322/326.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade dos recursos, razão pela qual processados, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora alega que “a coautora Emília é a titular do plano de saúde da ré, produto 312 e, quando da contratação incluiu a filha Priscila (coautora), até que, recentemente, a família recebeu correspondência da Sul América requerendo que fosse comprovada a relação de dependência financeira de Priscila”.

Pugna para que a ré seja obrigada a promover a manutenção do contrato de plano de saúde para Priscila como dependente de sua genitora Emília, declarando nula ao final a possibilidade de rescisão do contrato, salvo nas hipóteses de fraude ou inadimplência.

A r. sentença julgou procedente a demanda, reconhecendo a ilegitimidade ativa da coautora Emília das Graças Luiz de Campos.

Insurgem-se as partes.

Pois bem.

Primeiramente, **não há que se falar em ilegitimidade da titular do plano para figurar no polo ativo da demanda, eis que é esta que arca com o pagamento das mensalidades e possui relação jurídica de direito material para pleitear a manutenção do contrato em relação a dependente.**

Melhor sorte não assiste à ré.

Alega a parte autora que recebeu notificação para comprovar a dependência financeira da dependente incluída em sua apólice, sob pena de exclusão, sem a oferta de contratação de novo plano.

No caso, observa-se que **a conduta da ré viola da boa-fé objetiva, nos aspectos da surrectio e supressio, pela operadora do plano de saúde, ao extinguir o vínculo de dependente em plano de saúde familiar sem oportunizar a contratação de novo plano, sob as mesmas condições assistenciais e de preço, conforme convencionado no contrato.**

Ora, **durante anos a ré não questionou sobre dependência da beneficiária tampouco isso foi omitido pela parte autora. Observa-se que a dependente completou 24 anos no ano de 2011, tendo a ré mantido o plano sem qualquer oposição até o dia 07/02/2024 (fls. 44/45), isto é, mais de dez anos depois de atingida a idade limite.**

Assim, entende-se que **a conduta omissiva da ré gerou uma expectativa legítima nas seguradas, de que seriam mantidas como dependentes no contrato entabulado.**

Entende-se, portanto, que **o comportamento da ré se mostra contraditório, sendo que diante da manutenção do contrato por longo período, a conduta da ré gerou expectativa legítima de continuidade do contrato.**

Neste mesmo sentido este Tribunal já se manifestou em casos análogos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. RESCISÃO ABUSIVA. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que a ré mantenha o autor como beneficiário do plano de saúde, mediante o pagamento das respectivas mensalidades. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a licitude da rescisão contratual por ausência de dependência econômica e verificar a não configuração de supressio ou surrectio. RAZÕES DE DECIDIR: Rescisão contratual de plano de saúde individual/familiar fundada na ausência de dependência econômica do beneficiário em relação ao titular do contrato. Abusividade. Autor que comprovou sua condição de dependente econômico em relação ao seu genitor. Alegação de não ocorrência de supressio ou surrectio que não altera o resultado do julgamento. Não foi demonstrada ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Manutenção do filho do titular do contrato na qualidade de dependente mediante o pagamento da respectiva contraprestação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1077047-87.2024.8.26.0100; Relator (a):

James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Ademais, **a ré continuará a receber as mensalidades como pagamento do plano, não tendo sido demonstrada ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Em suma, **a pretendida rescisão contratual se mostra abusiva, devendo a autora permanecer vinculada ao plano de saúde na qualidade de dependente, mediante o pagamento da respectiva contraprestação.**

Por fim, fica a ré condenada a arcar integralmente com os honorários advocatícios do patrono das partes, que resta fixado em 20% do valor da causa, já observada a fase recursal.

Ao final, resta prequestionada toda a matéria suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora